



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02 /2013 – CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1199/2012, que “institui a Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências”.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui diretrizes, objetivos e instrumentos para a implantação da política pública referida em sua ementa, referenciada na Lei Federal n.º 11692/08, que criou o PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 13), sem emendas.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1199 / 2012
FOLHA 14 RUBRICA

as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, com as modificações operadas pelas emendas adiante propostas, está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a matéria se subsume ao conceito de interesse local, sujeito à competência distrital pela interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, trata ela de tema relativo à proteção à infância e à juventude, legitimado ao Distrito Federal pelo artigo 24, XV, da Lei Fundamental.

Ademais, à **exceção de questão pontual, adiante tratada**, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição da República – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade, uma vez que, ao estabelecer diretrizes para a implantação de uma política pública voltada à inclusão dos jovens no mercado de trabalho, atua em benefício dessa parcela da população.

A despeito de, no bojo, a proposição estar consoante os parâmetros de validade, algumas alterações devem ser realizadas.

Com efeito, esta Comissão tem compreendido que, se não é cabível aos parlamentares a criação de uma política pública – uma vez que tal providência se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo –, nada obsta que haja iniciativa desta Casa no sentido de propor objetivos, diretrizes e instrumentos para políticas públicas a serem implementadas quando houver vontade do Poder Executivo neste sentido.

A proposição ora em análise finda por invadir seara atribuída com exclusividade ao Poder Executivo, o que pode ser corrigido alterando-se a sua ementa e o seu artigo 1º.

Diante desse quadro, proporemos emendas modificativas com tal objetivo.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1199/12, com as alterações aqui sugeridas, se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das duas emendas modificativas em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1199 / 2012
FOLHA 15 RUBRICA 15